



PARECER JURIDICO

REQUERENTE: MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

OBJETO:

A inclusão da certificação ISO13.485, uma vez que eleva a qualidade dos equipamentos a serem adquiridos e conseqüentemente, inibe a oferta de equipamentos que não atendem as necessidades para esse tipo de armazenamento científico.

DO PARECER:

Trata-se de procedimento licitatório registrado sob o nº. 106/2019, na modalidade Pregão Presencial nº 56/2019.

O procedimento teve o seu tramite de maneira escoreita, registrado o tipo aquele do MENOR PREÇO POR LOTE – *conforme verifica-se no preâmbulo do edital.*

Inconformada, a empresa AWR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME, apresentou recurso administrativo impugnando o edital sob a justificativa de que a forma de julgamento das propostas adotada no procedimento licitatório prejudica a busca da contratação mais vantajosa bem como restringe o numero de participantes na licitação.

A impugnação não foi acatada.

Após a empresa Cirúrgica Itamaraty Comercial Ltda., apresentou impugnação sobre a legalidade de a administração exigir certificado ISO dos concorrentes em licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

A impugnação foi acatada pelo município e o edital foi retificado.

Agora, a MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., apresentou impugnação ao edital requerendo a inclusão da certificação ISO13.485, sob a justificativa de que ela eleva a qualidade dos equipamentos a serem adquiridos e conseqüentemente, inibe a oferta de equipamentos que não atendem as necessidades para esse tipo de armazenamento científico.

Esse é o breve resumo dos fatos.

O ISO nada mais é do que um sistema de gestão de qualidade.

A empresa impugnante alega que a certificação garante maior qualidade ao produtos de refrigeração e que varias empresas dessa natureza possuem o certificado referido bem como a sua exigência não restringe a participação de demais empresas no certame.

Ocorre que, embora tenha desempenho fundamental na garantia da qualidade do produto, o ISO não pode ser exigido como documentação exigida, ficando as exigências restritas aquelas previstas entre os artigos 28 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS DE INFORMÁTICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS NO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1 – A exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação.

2 – Exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório.

3 – A exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática ofende o princípio da ampla concorrência.

4 – A participação em pregões para fornecimento de bens e serviços comuns de informática é franqueada a qualquer interessado, independentemente de desenvolver bens e produtos com tecnologia nacional e de cumprir o processo produtivo básico definido pela Lei 8.387/1991.

Flau



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TI. QUALIDADE DE PROCESSO DE SOFTWARE. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

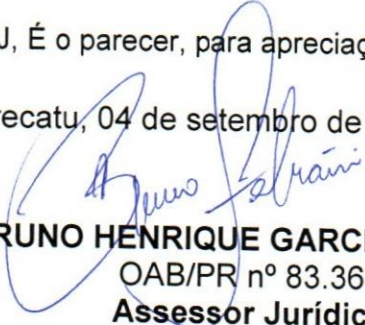
A exigência de avaliação (ou "certificado") de qualidade de processo de software, como requisito para habilitação, é indevida por ausência de previsão legal, por implicar despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição.

CONCLUSÃO

Nesses termos, entendemos ser improcedente a impugnação apresentada pela empresa MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

SMJ, É o parecer, para apreciação superior.

Porecatu, 04 de setembro de 2019.


BRUNO HENRIQUE GARCIA FABAINI
OAB/PR nº 83.361
Assessor Jurídico